

- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;
- IV - licença para contrair casamento;
- V - licença por luto;
- VI - licença-prêmio;
- VII - licença para membro exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará de âmbito nacional;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - outras licenças previstas em lei.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso VII observará:

- a) duração igual a do mandato; e
- b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

**Art. 83.** A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a 30 (trinta) dias será concedida aos membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico.

§1º As licenças para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, à vista de laudo firmado por médico oficial ou credenciado.

§2º A licença a que se refere este artigo, por tempo igual ou inferior a trinta dias, será concedida à vista de atestado médico ou odontológico, nos termos da legislação de regência.

§3º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento ou atendimento de urgência ou emergência.

**Art. 84.** Ao membro e servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que requerer poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge, companheira (o), de parentes por adoção ou consanguíneos na linha reta até o segundo grau, menor sob tutela, curatela ou guarda:

- I - por até 30 (trinta) dias, com subsídio/remuneração integral;
- II - por período superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias, com redução de um terço do subsídio/remuneração;
- III - por período superior a 90 (noventa) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com redução de dois terços do subsídio/remuneração;
- IV - sem subsídio/remuneração, por tempo superior a 06 (seis) meses e inferior a 02 (dois) anos.

**Art. 85.** A gestante terá direito à licença conforme indicação em laudo médico, expedido na forma prevista em regulamento próprio e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do subsídio/remuneração.

§1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo outra prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§3º Também terá direito à licença prevista no caput nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial, de criança de até um ano de idade, a partir da data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardiã.

§4º Não será dada licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida a licença em razão da guarda do mesmo adotando, bem como nos casos de confirmação de guarda provisória.

§5º A servidora deverá apresentar ao Setor de Pessoal a Certidão de Nascimento ou da decisão judicial de guarda e/ou adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o registro ou concessão.

§6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio/remuneração.

**Art. 86.** Ao membro e servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias, contados da data do nascimento do filho, da adoção ou obtenção de guarda judicial de criança de até um ano de idade, sem prejuízo do subsídio/remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do seu competente registro ou da decisão judicial de guarda e/ou adoção até o término da licença.

**Art. 87.** Ao membro e servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que requerer, será concedida licença para casamento por até 08 (oito) dias, contados a partir do dia em que se realizar o matrimônio, devendo o requerente apresentar prova do casamento até 15 (quinze) dias após o enlace.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo se aplicam a constituição de união estável.

**Art. 88.** Ao membro e servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que a requerer, será concedida licença, por até 08 (oito) dias, sem prejuízo do subsídio/remuneração por luto em razão do falecimento do cônjuge, companheira(o), ascendente, descendente, sogros, genros, noras e irmãos, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até 15 (quinze) dias após o falecimento.

**Art. 89.** Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro e servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará fará jus à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio/remuneração.

§1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de 30 (trinta) dias.

§2º A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia no exercício atual, desde que já concedidas e não gozadas, limitada a 30 (trinta) dias por ano, inclusive aquelas concedidas e não gozadas de exercícios anteriores, cuja

conversão fica limitada a 30 (trinta) dias por ano, respeitada a disponibilidade orçamentária-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos, os 30 (trinta) dias restantes serão usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização.

**Art. 90.** Ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que estiver exercendo o cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público de Contas de âmbito nacional será concedida, se a requerer, licença por período igual ao respectivo mandato.

**Art. 91.** Ao membro e servidor estável do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que requerer, poderá ser concedida licença especial para trato de interesses particulares, sem direito ao subsídio/remuneração, de até 02 (dois) anos consecutivos.

§1º A licença mencionada no caput deste artigo poderá ser interrompida pelo beneficiário, mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Contas.

§2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará antes de decorridos 02 (dois) anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento.

§3º Ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará em gozo da licença a que se refere este artigo aplicam-se as restrições previstas em lei, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

**Art. 92.** Além das licenças previstas nesta seção, serão concedidas ao membro e servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 93.** Em razão da necessidade do serviço, os servidores poderão ser formalmente designados a prestar suporte, temporária ou permanentemente, a setores diversos de sua lotação originária.

**Art. 94.** Na primeira quinzena do mês de abril do início de mandato do Procurador-Geral de Contas, o Conselho Superior reunir-se-á para aprovar as normas de distribuição de processos.

§1º Os critérios para a distribuição para cada membro, serão definidos em ato normativo interno.

**Art. 95.** As infrações disciplinares cometidas pelos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como as sanções correspondentes, e a forma de apuração, observarão, no que couber, as disposições constantes em Lei ou ato normativo próprio.

**Art. 96.** Os membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará têm assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativas à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, sempre que solicitarem.

**Art. 97.** Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão carteira funcional, expedida na forma a ser disciplinada em ato normativo da Procuradoria-Geral de Contas, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização, trânsito livre e isenção de revista.

**Art. 98.** Salvo disposição legal expressa em contrário, os recursos previstos neste Regimento Interno serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência expressa do interessado.

Parágrafo único. O prazo acima será contado em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo com início ou vencimento em dia que não haja expediente ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Art. 99.** A reforma do Regimento Interno poderá ser proposta por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, incumbindo-lhe apresentar a respectiva minuta.

§1º O projeto de reforma, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator sorteado, com cópia para os demais membros do Colégio de Procuradores.

§2º O Relator submeterá o projeto à deliberação do Colégio de Procuradores com a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, em até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado.

§3º Os membros do Colégio de Procuradores poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até 30 (trinta) dias após a deliberação do Colégio de Procuradores.

§4º O projeto de alteração do Regimento Interno será levado à pauta, para fins de discussão e votação.

§5º A alteração do Regimento Interno será aprovada pelo Colégio de Procuradores, por maioria absoluta de votos, e só poderá ser votada em reunião convocada especificamente para essa finalidade.

§6º Aprovada alteração, o Regimento Interno deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

**Art. 100.** Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas, e observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 086/2013.

**Art. 101.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**

Procuradora-Geral

**ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA**

Procuradora

**MARIA REGINA FRANCO CUNHA**

Procuradora

**Protocolo: 872163**